

*Ponera do Relator oferecido
em Plenário, em 10/11/2016
às 12:15h
Wagner*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2003

(Aposos os Projetos de Lei nº 998, de 2003; nº 1.824, de 2003; nº 1.862, de 2003; nº 3.805, de 2004; nº 7.933, de 2014; e nº 2.332, de 2015)

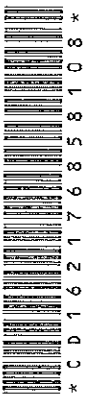
Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.

Autor: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputado Adail Carneiro

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei originou-se da Sugestão nº 59/2002, apresentada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação de Cosmetologia e Estética do Ceará, à qual foi apensada a Sugestão nº 832002, da Associação dos Esteticistas de Niterói. Tramita com as seguintes proposituras apensadas:

- PL 998/2003, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, que “dispõe sobre a Regulamentação da profissão de Esteticista”, apensado ao PL 959/2003;
- PL 1824/2003, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologista, e dá outras providências”, apensado ao PL 998/2003;
- PL 1862/2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências”, apensado ao PL 1824/2003;
- PL 3805/2004, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que “dispõe sobre as profissões de Terapeuta em Estética e Técnico em Estética”, apensado ao PL 959/2003;
- PL 7933/2014, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Dispõem sobre a regulamentação da profissão de esteticista, Técnico em Estética, terapeuta esteticista (tecnólogo em estética) e dermoesteticista (Bacharel em Estética) e da outras providências”, também apensado ao PL 959/2003;



W

- PL 2332/2015, de autoria da Deputada Soraya Santos, que “regulamenta a profissão de esteticista, cosmetólogo e Técnico em Estética”, também apensado ao PL 1824/2003.

Todos os sete projetos que tramitam em conjunto propõem regulamentar a profissão de Esteticista, por vezes utilizando denominações múltiplas. Tratam tanto do ensino técnico quanto da graduação, dispondo sobre a formação exigida para o exercício profissional e suas competências e atribuições. As proposituras preveem, todavia, amplitude de atuação bastante diversa, apresentando rol de procedimentos cuja amplitude varia extensamente, inclusive no que respeita a procedimentos que são classificados como privativos ou não.

Inicialmente as proposituras foram distribuídas para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Em dezembro de 2004, os cinco primeiros projetos – PL 959/2003, PL 998/2003, PL 1824/2003, PL 1862/2003 e PL 3805/2004, apensados – foram aprovados na CTASP, na forma de um Substitutivo que compilava a maioria de seus dispositivos. No ano seguinte, foram aprovados também na CCJC, sendo encaminhados para exame do Plenário.

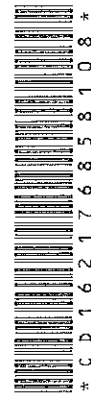
Em novembro de 2015, após a apensação dos dois últimos projetos, a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF solicitou revisão do despacho inicial, para que as proposituras fossem distribuídas também para sua análise. Assim, cumpre, neste momento, apreciar as proposituras no âmbito desta CSSF, devendo ser o mérito avaliado naquilo que concerne às questões de saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe verificar a situação atual da profissão de esteticista, alvo dos projetos em análise. A profissão vem catalogada pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO no código 3221-30, dentro da família ocupacional de tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas.

Existem no Brasil centenas de cursos de estética reconhecidos pelo Ministério da Educação, incluindo cursos de nível técnico, graduações



R

tecnológicas, bacharelado e pós-graduação. Vários encontram-se ativos há anos, já contando com avaliação do MEC.

As atividades do esteticista incluem, entre outros, a aplicação de técnicas manuais, equipamentos, tecnologias e produtos cosméticos. Trata-se de procedimentos que implicam algum risco potencial à saúde dos clientes, motivo pelo qual a profissão deve realmente ser regulamentada.

Analisando as proposições, percebemos que o Projeto de Lei nº 2.332, de 2015, de autoria da nobre Deputada Soraya Santos, é aquele cuja abrangência mais se aproxima das demandas externadas pela categoria. No entanto, cabe ressaltar que todas as proposições apresentam pontos relevantes e que devem ser incorporados ao texto final a ser aprovado nesta Casa.

Assim, visando a harmonizar os debates já ocorridos nesta Casa com os novos dispositivos, presentes nos projetos mais recentes, optamos por elaborar um novo Substitutivo, agora tomando por base o PL 2332, de 2015.

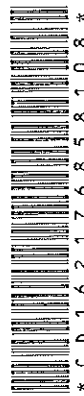
Após análise aprofundada das proposições e extensos e profícuos debates com a categoria, optamos por utilizar a terminologia Esteticista e Cosmetólogo para os profissionais de nível superior e Técnico em Estética para aqueles de nível técnico. Tal denominação parece-nos ser a que mais adequadamente descreve suas atribuições, de forma a deixar claro seu nível de formação e âmbito de atuação.

Ainda, ponderamos ser imprescindível estabelecer algum meio de fiscalização para o exercício da profissão, senão a lei restaria inócua. Como se trata de atribuição do Poder Executivo, delegamos às normas infralegais a determinação de como se dará tal processo.

Assim, o Voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 959, de 2003; nº 998, de 2003; nº 1.824, de 2003; nº 1.862, de 2003; nº 3.805, de 2004; nº 7.933, de 2014 e nº 2.332, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2015

(Aposos os Projetos de Lei nº 959, de 2003; nº 998, de 2003; nº 1.824, de 2003; nº 1.862, de 2003; nº 3.805, de 2004; nº 7.933, de 2014)

Regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo e de Técnico em Estética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo e o Técnico em Estética.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

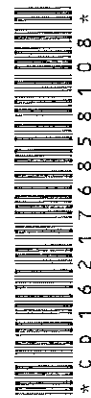
II - curso técnico com concentração em Estética, oferecido por escola estrangeira, com declaração de equivalência ou revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil.

Parágrafo único: Os profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam comprovadamente no exercício da profissão há pelo menos dois anos, contados de entrada em vigor desta Lei, terão assegurado o direito à continuidade de suas atividades.

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil.



Art. 5º Compete ao Técnico em Estética:

I - a aplicação de procedimentos estéticos por meio de recursos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais e não farmacêuticos;

II - a execução de procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos;

III - a elaboração do programa de atendimento do cliente, de acordo com o quadro apresentado, estabelecendo as técnicas a empregar e quantas aplicações serão necessárias;

IV - a solicitação, quando julgar necessário, de parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética.

Art. 6º Compete ao Esteticista e Cosmetólogo, além das atividades descritas no art. 5º:

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e normas regulamentadoras da atividade docente;

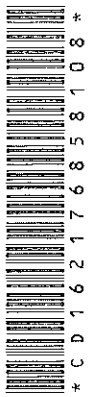
III - o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa nas áreas de estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;

IV - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

V - a elaboração de informes, de pareceres técnico-científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, na sua área de atuação.

Art. 7º O Esteticista, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I - pela conduta ética;



II - pela transparência em sua relação com o cliente, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela segurança dos clientes e demais envolvidos no procedimento aplicado, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 8º O Esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

Art. 9º A relação estabelecida entre o cliente e o Esteticista gera uma obrigação de meio para o profissional, devendo utilizar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 10 Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista.

Art. 11 Este Projeto de Lei não se aplica aos profissionais de embelezamento e higiene, conforme o CBO 5161.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

